



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

### DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO Nº 0000142-09.2011.815.0201

ORIGEM : Juízo da 1ª Vara da Comarca de Ingá

RELATOR : Desembargador João Alves da Silva

APELANTE : Banco Santander Brasil S/A (Adv. Elisia Helena de Melo Martini)

APELADO : Alecsandro Costa Gomes de Oliveira (Adv. Antônio Santiago da Silva)

**APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO PROMOVENTE NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL PURO CONFIGURADO. MINORAÇÃO. DESCABIMENTO. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, CPC. SEGUIMENTO NEGADO.**

- A indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, observados a finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa. Simultaneamente, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente.

-Conforme art. 557, *caput*, do CPC, "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

### RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pelo Banco Santander Brasil S/A contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Ingá,

que julgou procedente o pedido constante da ação de indenização por danos morais promovida por Alecsandro Costa Gomes de Oliveira em desfavor do ora apelante.

Na sentença (fls. 547/549), o magistrado *a quo* condenou o promovido a cancelar o débito gerado em nome do autor, referente ao contrato destacado, exclusão do autor do cadastro de inadimplentes, sob pena de multa, bem como pagar ao autor a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por danos morais, diante da inscrição indevida em cadastro restritivo de crédito, devidamente acrescidos de juros de mora de 1% a.m. a contar da citação e correção monetária pelo INPC a partir do arbitramento.

O promovido interpôs recurso apelatório (fls. 86/94), alegando, em suma, inexistência de responsabilidade do réu; ausência de repasse dos valores pelo Município; legitimidade da cobrança; inscrição devida no cadastro de inadimplentes; da inexistência de dano moral indenizável, do excesso do *quantum* arbitrado, do princípio da razoabilidade e proporcionalidade,

Ao final, pugna pelo provimento do recurso, a fim de que seja julgado improcedente o pedido inicial ou, alternativamente, minorado o valor fixado a título de dano moral.

Contrarrazões pelo apelado, fls. 578/581, pugnando pela manutenção da sentença.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 82 do CPC.

#### **É o breve relatório. DECIDO.**

Colhe-se dos autos que o autor, ora apelado promoveu a presente demanda sustentando que realizou contrato de empréstimo consignado no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) junto à instituição bancária demandada, a ser debitado nos seus vencimentos junto à Prefeitura Municipal de Ingá-PB.

Sustentou que malgrado ter sido pago as parcelas, teve seu nome inscrito no cadastro de inadimplentes, objetivando a exclusão do débito e da negativação, bem como ao pagamento de indenização por danos morais.

O feito tomou seu trâmite regular, sobrevindo a sentença ora guerreada que, conforme relatado, condenou o promovido a cancelar o débito gerado em nome do autor, referente ao contrato destacado, exclusão do autor do cadastro de

inadimplentes, bem como pagar ao autor a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por danos morais, diante da inscrição indevida em cadastro restritivo de crédito.

Inicialmente, vale salientar que, ao contrário do sustentado pelo recorrente, o Município de Ingá provou que houve o devido desconto na folha de pagamento do autor, relativo ao contrato destacado e que houve o devido repasse mês a mês à entidade consignatária.

Nesse sentido, destaco que a decisão reconheceu a existência dos descontos e dos repasses, de forma que a responsabilidade deste no evento narrado nos autos., o que concordo integralmente.

Portanto, não se requer maiores esforços para se reconhecer que houve um equívoco por parte da instituição bancária recorrente em realizar a cobrança indevida e negativar o autor mesmo, repito, sendo repassados os valores rigorosamente no prazo estipulado.

Analisando detidamente os autos, verifico, portanto, que a negatificação foi indevida, devendo ser apenas discutido a existência do dano moral no incidente e, caso reconhecido, o pedido de redução do valor fixado a título de indenização por dano moral.

A propósito, a inscrição indevida do nome da autora no SPC, estando já devidamente paga a dívida, gera dano moral *in re ipsa*, ou seja, é desnecessária a comprovação da sua ocorrência, como bem preceitua a jurisprudência do STJ, in verbis:

**“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO CIVIL. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. DANO IN RE IPSA. VALOR ARBITRADO MODERADAMENTE. AGRAVO IMPROVIDO. I. A jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que a inscrição indevida em cadastro restritivo gera dano moral in re ipsa, sendo despicienda, pois, a prova de sua ocorrência. II. O valor arbitrado a título de reparação de danos morais está sujeito ao controle do Superior Tribunal de Justiça, desde que seja irrisório ou exagerado, o que não ocorre no presente caso. III. Agravo improvido.”<sup>1</sup>**

**“RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 , DO CPC . INOCORRÊNCIA. DUPLICATA. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. RESPONSABILIDADE DO BANCO. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO EXCESSIVO. REDUÇÃO. JUROS DE**

---

<sup>1</sup> STJ – AgRg no AG 1222004/SP – Min. Aldir Passarinho Júnior – T4 – Dj 16/06/2010.

**MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NOS PONTOS, PROVIDO. 1. O Tribunal a quo enfrentou fundamentadamente todos os pontos devolvidos ao seu conhecimento e indispensáveis para o deslinde da controvérsia. Artigo 535 do Código de Processo Civil intacto. 2. A legitimidade da instituição financeira já é posição remansosa no Superior Tribunal de Justiça, nos casos em que, apesar de ser informado do pagamento do débito, leva o título a protesto. 3. Firmou-se entendimento nesta Corte Superior que, sempre que desarrazoado o valor imposto na condenação, impõe-se sua adequação, evitando-se assim o injustificado locupletamento da parte vencedora. 4. O quantum indenizatório deve ser acrescido de juros moratórios, a contar da citação, à taxa de 0,5% ao mês até o dia 10.1.2003, e, a partir de 11.1.2003, pelo que determina o artigo 406 do atual Código Civil. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nos pontos, provido.”<sup>2</sup>**

Portanto, a inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito gera dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor.

Por outro lado, não há como negar a existência da ofensa a que foi submetido o recorrida, visto que a inscrição foi indevida, e aí verifica-se também o nexo de causalidade, pois foi a conduta irresponsável do apelante que resultou o constrangimento suportado pelo consumidor litigante.

Assim, tal fato causou, por si só, mácula suficiente para dar azo ao pleito indenizatório, considerando, ainda, que, neste caso, o dano é presumido (puro ou *in re ipsa*). Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes desta Corte:

**“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - QUITAÇÃO DA DÍVIDA - MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR NO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO NOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - PROVIMENTO. - A inscrição negativa indevida, notadamente quando a dívida já se encontra quitada gera, por si só, dano moral indenizável pela ofensa aos direitos da personalidade, consubstanciado na mácula do nome do consumidor no cadastro de inadimplentes. - O valor da indenização deve mostrar-se suficiente para reparar o dano do ofendido e servir como meio didático ao condenado para não reiterar a conduta ilícita, devendo pautar-se nos princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade.”<sup>3</sup>**

<sup>2</sup> STJ – Resp 765304 – Min. Hélio Quagliá Barbosa – T4 – 05/02/2007.

<sup>3</sup> TJPB – 00120060207675001 – Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides – 3ª CC - 22/05/2009.

**“INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PRESTAÇÃO DEVIDAMENTE QUITADA. DÉBITO INEXISTENTE. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SPC. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO EM VALOR ELEVADO. REDUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Enseja dano moral indenizável a inscrição em cadastro restritivo de crédito quando devidamente pagas as parcelas da dívida contraída. O dano moral, nesse caso, é presumido, sendo desnecessária a prova de sua configuração. O valor da indenização do dano moral deve ser arbitrado pelo juiz de maneira a servir, por um lado, de lenitivo para a dor psíquica sofrida pelo lesado, sem importar a ele enriquecimento sem causa ou estímulo ao abalo suportado; e, por outro lado, deve desempenhar uma função pedagógica e uma séria reprimenda ao ofensor, a fim de evitar a recidiva.”<sup>4</sup>**

Quanto ao argumento de que o valor dos danos morais deve ser minorado, entendo que o patamar determinado pelo magistrado processante foi arbitrado com prudência e senso de realidade, não merecendo qualquer reparo.

A indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, observados a finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa. Simultaneamente, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente.

Ou seja, referida indenização deve ser bastante para compensar a dor do lesado e constituir um exemplo didático para a sociedade de que o direito repugna a conduta violadora, porque é incumbência do Estado defender e resguardar a dignidade humana. Ao mesmo tempo, objetiva sancionar o causador do dano, inibindo-o em relação a novas condutas, e, por isso, deve corresponder a um valor de desestímulo.

O próprio Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 238.173, cuja relatoria coube ao Ministro Castro Filho, entendeu que **“não há critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral. Recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto”**.

O STJ preceitua ainda:

---

<sup>4</sup> TJPB – 00120070303308001 - DR. Carlos Martins Beltrão Filho – 1ª CC - 29/03/2010.

“(…) 3. É assente que o quantum indenizatório devido a título de danos morais deve assegurar a justa reparação do prejuízo sem proporcionar enriquecimento sem causa do autor, além de levar em conta a capacidade econômica do réu. 4. A jurisprudência desta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que este quantum deve ser arbitrado pelo juiz de maneira que a composição do dano seja proporcional à ofensa, calcada nos critérios da exemplariedade e da solidariedade. 5. Em sede de dano imaterial, impõe-se destacar que a indenização não visa reparar a dor, a tristeza ou a humilhação sofridas pela vítima, haja vista serem valores inapreciáveis, o que não impede que se fixe um valor compensatório, com o intuito de suavizar o respectivo dano. (...)”<sup>5</sup>

Diante disso, considerando as particularidades do caso, entendo que o *quantum* fixado na sentença de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mostra-se razoável, enquadrando-se nos padrões estabelecidos nesta Corte, razão pela qual se impõe a sua manutenção, vez que tal valor não importa incremento patrimonial da vítima, mas busca a minoração da repercussão negativa do fato e um desestímulo à reincidência pelo agente, no caso, o apelante.

Ante todo o exposto, amparado no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação**, por estar em confronto com jurisprudência do STJ, mantendo na íntegra a sentença vergastada.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 29 de janeiro de 2015.

**Desembargador João Alves da Silva**  
**Relator**

---

<sup>5</sup> STJ – Resp 716.947/RS – Min. Luiz Fux – T1 – Dj 28/04/2006